



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014442-63.2015.815.2002** – 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE** : Bartolomeu Linini Costa dos Santos

**ADVOGADO:** Remulo Carvalho Correia Lima

**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. TEOR ALCOÓLICO AFERIDO EM EXAME NO ACUSADO TRADUZ ESTADO DE EMBRIAGUEZ. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Não há como acolher o pleito absolutório, se constatada a autoria e materialidade delitivas, o acusado foi preso em flagrante, quando se encontrava guiando seu carro, sob efeito de álcool, em plena via de trânsito.

– Existe no caderno processual o chamado teste alcoolêmico, dando conta de que o réu tinha concentração de 0,56 mg/l em seus pulmões, superior àquela permitida por lei.

– A figura típica do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, ou seja, independe da existência de lesão efetiva, concreta, visto que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública social e a segurança das vias públicas.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa,

Bartolomeu Linini Costa dos Santos foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Em síntese, historiou a peça vestibular acusatória de fls. 02/03 que no dia 16 de maio de 2015, na Av. Maranhão, nas proximidades da feira do Bairro dos Estados, o réu fora flagrado, em uma blitz da Operação Lei Seca, conduzindo veículo automotor, com sinais de embriaguez. Consoante a denúncia:

*“Na data, local e horário acima citados, a Polícia Militar realizava uma blitz, quando em determinado momento percebeu que o carro que era conduzido pelo acusado, ao avistar a operação que se desenvolvia, parou o carro antes dela e trocou de acento com sua esposa, que vinha no banco ao seu lado, a qual assumiu a direção do veículo, fato que foi visto pelos Sargentos PM Sandro Pereira da Silva e Welmo de Souza Falcão.*

*Com a aproximação do automóvel, foi ordenada a sua parada e diante da constatação da manobra feita por Bartolomeu Linini Costa dos Santos, foi convocado a fazer o exame de etilômetro, recusado de pronto, apesar de no instante da abordagem não se encontrar pilotando.*

*Diante da negativa do acusado e de ter sido flagrado trocando de lugar com sua esposa, que assumiu a direção do veículo já identificado, diante de visíveis sinais de embriaguez, isso por apresentar-se sonolento; com olhos vermelhos; com odor de álcool no hálito; arrogante; disperso; falante; além de irônico, foi preso.”*

A denúncia foi recebida em 19/06/2015 (fls. 53).

Finalizada a instrução criminal, fls. 70/72 e 76/78, e oferecidas as alegações finais, o Douto Julgador *a quo*, Dr. Adilson Fabrício Gomes Filho o proferiu sentença (fls. 116/120) julgando procedente a denúncia, para condenar o denunciado à pena de 10 (dez) meses de detenção e 10 dias-multa, pelo delito do art. 306 do CTB, a ser cumprida em regime inicial aberto. Substituiu a reprimenda corporal por uma restritiva de direito e suspendeu a habilitação do acusado para dirigir pelo prazo de 03 (três) meses.

Irresignado, tempestivamente, apelou o réu (fl. 126). Em suas razões, expostas às fls.135/141, requereu a absolvição, argumentando não existir provas que o recorrente praticou o delito pelo qual foi condenado, alegando, em apertada síntese, que não conduzia o veículo no momento da abordagem e que a película que encobria os vidros não permitia ver o seu interior, não sendo possível determinar eventual troca de acentos entre o acusado e sua esposa, conforme testemunharam os policiais militares.

Na oportunidade, o Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões (fls.144/147) rogando pelo desprovimento do apelo.

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, às fls.156/164, em parecer da lavra do ilustre Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pela manutenção da sentença atacada.

**É o Relatório.**

**VOTO:**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

O apelante Bartolomeu Linini Costa dos Santos foi preso em flagrante quando se encontrava guiando veículo automotor, sob efeito de álcool, em plena via de trânsito. Em sua abordagem, se recusou a realizar o teste do bafômetro. Não obstante, foi constatada a ingestão de álcool pelos policiais militares, que identificaram os seguintes sinais de embriaguez: sonolência, olhos vermelhos, odor etílico, arrogância, ironia, eloquência e dispersão (termo de constatação, fl. 14).

Consoante se pôde extrair da prova encartada nos autos, pouco antes de ser abordado pela blitz da Lei Seca, o acusado, que dirigia o veículo, teria parado seu carro para trocar de lugar com sua esposa, que passou a assumir a direção. Tal manobra foi visualizada pelos sargentos Sandro Pereira da Silva e Welmo de Souza Falcão, que procederam à abordagem do apelante, vindo a constatar os sintomas de embriaguez acima descritos.

Não obstante, a defesa aduz inexistirem elementos probatórios suficientes para firmar um édito condenatório. Primeiramente, afirma que o apelante não dirigia o veículo, já que havia, de fato, ingerido bebida alcoólica, e que o mesmo era guiado, desde o princípio, por sua esposa. Ademais, salienta que não trocou de lugar com a esposa antes da abordagem, mas com seu filho menor, que se encontrava no banco da frente, passando-o para o banco de trás. Ainda contra argumentando a sentença, alega que a película do veículo é muito escura, o que inviabilizaria a visualização interna do automóvel e eventual troca de acentos de quem quer que seja, não sendo crível a versão dada pelos policiais, das quais aponta existir contradições. Desta forma, pleiteia a absolvição das imputações.

Sem razão, contudo.

*In casu*, entendo que o apelo não merece prosperar. Diferentemente da tese aventada pela defesa, entendo inexistirem dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não se vislumbrando do acervo probatório a possibilidade de absolvição por ausência de provas.

A materialidade é inconteste, conforme conclusão extraída do termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, à fl.14, dando conta que o apelante apresentava sonolência, olhos vermelhos, odor etílico, arrogância, ironia, eloquência e dispersão no momento da abordagem. Some-se a isso o fato de o réu ter confirmado a ingestão de bebida alcoólica, tanto perante a autoridade administrativa como judicial (fl. 08 e fl.84, mídia audiovisual).

Ademais, a prova testemunhal é hígida o suficiente à comprovação da autoria e materialidade do delito imputado ao recorrente, que não apresentou, tempestivamente, qualquer prova de suspeita ou parcialidade/interesse dos policiais que desabonassem seus depoimentos.

Outrossim, os testemunhos prestados pelos policiais militares foram submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa e estão em perfeita consonância com os demais elementos de prova constante dos autos. Não destoa a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. (...) DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

1. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

**2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (Precedentes).**

(HC 102.533/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 16/11/2010)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão coligidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz.**

2. A Corte de origem entendeu perfeitamente cabíveis os depoimentos dos policiais. Elidir essa fundamentação demanda incursão fático-probatória não condizente com a via angusta do habeas corpus, ainda mais se não juntados documentos bastantes, revelando-se deficiente a instrução do recurso.

3. Recurso desprovido.

(RHC 49.343/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014)

Com efeito, eis o que se colheu na audiência de instrução, fls.70

e 76:

“[...] que visualizou a esposa do acusado, que estava no banco do carona, passar para o banco de trás, em seguida o acusado, que estava conduzindo um veículo passou para o banco do carona e sua esposa foi para o banco do motorista, passando a guiar o veículo; que no momento da troca, a lâmpada interna do carro estava acesa, por isso conseguiu ver bem o que ocorreu, sem nenhuma dúvida; que o acusado estava aparentemente embriagado, que não estava muito alterado, mas ele mesmo confessou haver ingerido bebida alcoólica; que o acusado se negou a fazer o teste do etilômetro; que a esposa do acusado estava muito alterada; que no vidro da frente do carro não tinha película.” **Welmo de Souza Falcão, fl. 70.**

“[...] que o acusado parou o carro bem próximo ao Sargento Falcão; que o depoente, o Sargento Falcão e outro policial estavam afastados da blitz e o acusado não percebeu a presença deles, só da blitz que estava mais adiante; que tem plena certeza de que houve troca de lugares e o acusado estava conduzindo o veículo; [...]” **Sandro Pereira da Silva, fl. 76.**

Em segundo lugar, é irrelevante para a caracterização do tipo penal a existência de sinais psicomotores de embriagues ou a ocorrência de dano a terceiros. Com efeito, a figura típica do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, ou seja, independe da existência de lesão efetiva, concreta, visto que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública social e a segurança das vias públicas. Destaco que a própria lei destaca a discricionariedade do meio de prova da embriagues, esta podendo ser aferida por meio do exame de sangue ou do etilômetro, ou mesmo por sinais físicos e psíquicos aferidos pelo agente da abordagem, alternativa ou cumulativamente.

Sobre o tema, trago à baila os RHC 110.258, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.5.12 e HC 109.269, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2011, ementados, respectivamente, da seguinte forma:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO POR SER REFERIR A CRIME DE PERIGO ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PERIGO CONCRETO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – delito de embriaguez ao volante –, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. **Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos.** 3. Recurso não provido”.

“HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - **A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas.** II - **Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente.** III No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal . V Ordem denegada”.

Conforme se observa, apesar da arrojada negativa de autoria do acusado, tal alegação não encontra respaldo no caderno processual, uma vez que com o surgimento de nova lei (11.705, de 19 de junho de 2008, alterada pela Lei 12.760/2012) dando nova redação ao art. 306, a simples realização do teste alcoolêmico de condutor é suficiente para condená-lo nas penalidades do mencionado delito, como acontecido nestes autos.

Nesse norte a jurisprudência confirma:

“APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONVALIDAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.705/2008. MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 306 DO CTB. **EXIGÊNCIA DE CONCENTRAÇÃO MÍNIMA DE ÁLCOOL DE 06 DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. REALIZAÇÃO DO TESTE DO BAFÔMETRO. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.(...) 4. O ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 11.705/2008, EXIGE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE APENAS A CONCENTRAÇÃO DE PELO MENOS 6 DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE (OU 3 DÉCIMOS DE MILIGRAMA POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES, CONFORME REGRA DE EQUIVALÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 2º, INCISO II, DO DECRETO Nº 6.488/08), CUJA PROVA DEMANDA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS (ETILÔMETRO E/OU EXAME DE SANGUE), TRATANDO-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, SENDO PRESUMIDO O RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. 5. EXISTINDO NOS AUTOS PROVA QUE INDIQUE A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES DO RÉU EM NÍVEL SUPERIOR ÀQUELA PERMITIDA POR LEI, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO, DEVENDO SER MANTIDA A CONDENAÇÃO. 6. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, À PENA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, ALÉM DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE SUA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES.” (TJ-DF - APR: 20130110677549 DF 0000812-13.2009.8.07.0016, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 13/06/2013, 2ª Turma Criminal). Grifei.**

Assim sendo, é imperiosa a condenação do recorrente pelo delito do art. 306 da referida Lei, posto que, existe no caderno processual o chamado teste alcoolêmico, mais conhecido como teste do bafômetro, dando conta de que o réu tinha concentração de álcool em seu pulmão no valor 0,56 mg/L, superior a permitida por Lei à época do fato (0,3 mg/l segundo art. 2º do Decreto 6.488/08).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de maio de 2017.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***